



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010600-44.2022.5.03.0182**

Relator: FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/08/2023

Valor da causa: R\$ 38.865,02

Partes:

RECORRENTE: BIANCA SEBASTIANA CAMPOS TEIXEIRA

ADVOGADO: JOAO FABIO DE LIMA NORONHA

ADVOGADO: ADRIANA RIBEIRO BARBOSA

ADVOGADO: PEDRO GONTIJO SCOTELLARO

RECORRIDO: ARTESANATOS BIBELO EIRELI

ADVOGADO: FRANCISCO DE ARAUJO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010600-44.2022.5.03.0182 (ROT),

RECORRENTE: ARTESANATOS BIBELO EIRELI

RECORRIDO: BIANCA SEBASTIANA CAMPOS TEIXEIRA

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

CONTRADITA DE TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Para que se acolha a arguição de suspeição de testemunha impõe-se a produção de prova firme e convincente acerca do interesse no resultado favorável da ação, seja por amizade íntima, seja por troca de favores. E de acordo com o entendimento compendiado na Súmula 357 do TST, não configura suspeição a propositura de ação pela testemunha, em face da mesma empregadora, ainda que presente a identidade de pedidos.

RELATÓRIO

O MM. Juiz da 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença, Id.4f3dfb2, f.197, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos apostos na exordial. Embargos de declaração opostos pela reclamante Id.e612b6b, f.215, os quais foram julgados procedentes, conforme decisão de Id. ccf478, f.217. Novos embargos de declaração pela reclamante, Id. cb2000e, f.221, julgados improcedentes, Id.c8d0fd6, f.224.

Recurso ordinário interposto pela reclamada, Id 3f2a267, f.227, versando sobre contradita da testemunha, prêmio, aviso prévio, dano moral.

Contrarrazões pela reclamante, Id.d316c01, f.239

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto de Castro - 04/10/2023 14:48:18 - 65d35d5

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23081116325509900000101090128>

Número do processo: 0010600-44.2022.5.03.0182

ID. 65d35d5 - Pág. 1

Número do documento: 23081116325509900000101090128

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário, porquanto cumpridas as formalidades legais.

MÉRITO

PRELIMINAR - CONTRADITA DA TESTEMUNHA

A reclamada insiste na impossibilidade de oitiva da testemunha Alana Pereira Victoria Rocha, tendo em vista que possui reclamação trabalhista em face da empresa. Aduz seu interesse na causa e no resultado da demanda.

Sem razão.

O inciso LV do artigo 5º da CR/1988 garante aos litigantes a ampla defesa, de forma a assegurar a produção de todos os meios de prova admitidos em direito. Desse modo, eventual restrição à prova testemunhal somente pode ser admitida se configurada alguma hipótese de impedimento ou suspeição, conforme preveem os artigos 405 do CPC e 801 da CLT - o que não ocorreu nos presentes autos.

Ademais, nos termos da **Súmula 357 do TST, a testemunha não se torna suspeita simplesmente por litigar ou ter litigado contra o mesmo empregador**. Isso porque, ao ajuizar sua própria ação, a testemunha nada mais faz do que exercer seu direito constitucional de ação, o que, obviamente, não a impede de depor, tampouco a torna suspeita.

Com efeito, não se pode afirmar que a reciprocidade de testemunhos revele a má-fé dos ex-empregados em obter mútuos favorecimentos indevidos, ainda que ambos tenham ajuizado ações com pedidos de indenização por danos morais. É preciso reconhecer que, tendo laborado sob as mesmas condições, é natural que os empregados ajuízem ações com pedidos baseados nos mesmos fatos.

Desse modo, a má-fé deve ser demonstrada pela parte interessada, não podendo ser presumida para prejudicar o direito do litigante à produção de provas, o que violaria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além de implicar séria restrição ao direito de ação, aqui abordado sob o enfoque do direito de produzir provas.

Rejeito a preliminar.

PRÊMIO



Insiste a reclamada na afirmação de que **a obreira não recebia comissões**, conseqüentemente, **não há que se falar em prêmios relativos às CCTs 2021/2022 e 2022 /2023.**

Sem razão.

Mantido o depoimento da testemunha Alana, extrai-se de forma clara e convincente o recebimento de comissões por fora pelos atendentes, pagos em dinheiro, no importe médio mensal de R\$1.000,00.

Desse modo, **demonstrado o recebimento de salário fixo acrescido de comissões**, preenche-se o requisito para o recebimento do prêmio estipulado nas CCTs 2021/2022 e 2022/2023.

Irretocável a sentença.

AVISO PRÉVIO

A reclamada insiste que o aviso prévio foi pago em sua integralidade.

Examino.

O d. magistrado a quo deferiu mais três dias de aviso prévio sob os seguintes fundamentos:

"Verifico nos autos que no TRCT juntado pela reclamada (fl. 163), no item 77 há o valor de R\$ 124,20 no campo adicional por tempo de serviço.

Ocorre que tal campo não é o delimitado para o aviso prévio, o qual deve delimitado em sua integralidade, até porque as demais verbas rescisórias dependem de quantos dias foram concedidos no aviso prévio.

Além disso, a autora foi dispensada em 25/04/2022 (fl. 35), projetando-se o contrato para o dia 28/05/2022, se considerarmos o a aviso prévio de 33 dias. Todavia, a reclamada anotou na CTPS como data de término, pela projeção, o dia 25/05/2022 (fl. 27). Ou seja, não considerou para tanto os 3 dias proporcionais do aviso prévio.

Assim, defiro o pedido para condenar a ré a retificar a CTPS da autora, tendo em consideração os três dias de aviso prévio não concedidos, bem como para pagar as diferenças de aviso prévio (3 dias).

Terá para tanto o prazo de 5 dias, após intimação específica, sob pena de multa diária de R\$300,00, limitada a R\$3.000,00. Caso transcorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, deverá a Secretaria da Vara proceder à retificação, sem prejuízo da multa cominada.

Sendo a autora vendedora, como prova a testemunha Alana, deverá a reclamada, no mesmo prazo e sob a mesma cominação de multa, proceder à retificação na função, para constar vendedora."

Pois bem.



Inferre-se do conjunto probatório, **conforme minuciosamente analisado pela sentença de origem**, cujos fundamentos acima transcritos adoto como razões de decidir, que **a projeção do aviso prévio não foi corretamente quitada.**

Ressalta-se que **da análise do TRCT não é possível inferir que o campo de nº 77 se refere aos três dias de aviso prévio.** Ademais, **a dispensa da reclamante ocorreu em 25/04/2022 e a anotação na CTPS como data de término consta dia 25/05/2022, o que configura apenas 30 dias de aviso prévio.**

Nada a prover.

DANO MORAL

Não se conforma a reclamada com a condenação ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$5.000,00. Aduz que a dispensa da reclamante foi um ato de direito potestativo do empregador.

Examino.

É certo que o empregador dispõe do direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho, sem justa causa, de acordo com a sua conveniência.

Esse direito não é, contudo, absoluto, encontrando limites nos princípios insertos na Constituição da República, que consagra como fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inc. III e IV, art. 1º, Constituição da República), além de vedar qualquer forma de discriminação (inc. IV, art. 3º, Constituição da República).

O texto constitucional garante, ainda, ao trabalhador, o direito à relação de emprego protegida contra a dispensa arbitrária (inciso I, art. 7º), de modo que não se pode admitir que a rescisão do contrato por iniciativa do empregador importe violação a direito fundamental do empregado, ofendendo princípios consagrados na ordem constitucional.

No caso dos autos, verifica-se que em 22 e 23 de abril de 2022 a obreira se ausentou do trabalho para cuidar do filho que estava enfermo, apresentando atestado médico. Constatase, ainda, que **a autora foi dispensada de suas funções em 25/04/2022, isto é, dois dias após o ocorrido e exatamente após seu retorno do atestado para cuidar da saúde de seu filho.**



Destaca-se que o julgador de origem fez percuciente e zelosa análise da prova dos autos, conforme fundamentos abaixo replicados e ora adotados como razões de decidir (Id. 4f3dfb2):

"O instituto do dano moral se caracteriza pela ofensa na esfera imaterial da vítima, provocando inequívoco e profundo sofrimento, devendo ser analisado com parcimônia, de modo a evitar os riscos de sua banalização.

Assim, seu deferimento deve suceder a comprovação em concreto da prática de um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, um prejuízo suportado pelo ofendido e um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último.

Presentes tais indícios, é devida uma compensação pelos danos morais, que são aqueles que implicam na violação a direitos da personalidade da pessoa, de caráter não patrimonial. Via de regra, estão identificados com o sofrimento e a humilhação que interfiram intensamente no estado psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Ainda, segundo estabelece o art. 223-B, da CLT: "Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação". No presente caso, fixa-se a data da comunicação da ausência da autora como sendo 23/04/2022, tendo em vista que não houve objeção por parte da reclamada.

Compulsando os autos, constata-se que o autor foi afastado de suas funções em 25/04/2022 (doc. TRCT fl. 163), dois dias após o ocorrido e exatamente após seu retorno do atestado para cuidar da saúde de seu filho.

Ademais, nos prints anexados pela autora, ao informar que está acompanhando seu filho no hospital a diretora do RH responde que "difícil vai ser convencer aqui". Após, quando a reclamante disse "sabe que não faltou ato", aquela respondeu que "não depende de mim".

A prova demonstrou que a dispensa da autora foi um ato discriminatória, que objetivou penalizá-la pelo fato de ter se ausentado do serviço por 02 dias, para acompanhar seu filho que estava doente.

Considerando todo o exposto, entendo que estão presentes o dano, o nexo de causalidade e a incidência da responsabilidade objetiva, de modo que se tem como consequência a declaração da responsabilidade civil da reclamada pelos danos decorrentes e o correspondente dever de indenizar.

Cuida-se de verdadeiro dano decorrente do próprio fato e não há necessidade de prova de prejuízo concreto, até porque a tutela jurídica, neste caso, incide sobre um interesse imaterial (art. 1º, III, da CF).

Nessa situação, é devido o pagamento da indenização por danos morais, em razão do preenchimento dos requisitos legais exigidos (dano, nexo causal e culpa empresarial), conforme autorizam os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal e os arts. 186 e 927, caput, do CC/2002.

Vê-se, então, que a reclamante se desincumbiu do ônus probatório quanto ao alegado dano sofrido.

De todo o exposto, condena-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor ora arbitrado de R\$5.000,00 tendo em vista o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, a capacidade econômica das partes, vedação do enriquecimento ilícito, além do objetivo pedagógico, no intuito de que o causador do dano corrija a sua conduta e evite que outros sejam submetidos a danos da mesma natureza."



Nesse contexto, **confirmada a prática de dispensa discriminatória pelo empregador, prejuízo de ordem moral suportado pelo ofendido**, nexos de causalidade entre a conduta antijurídica, e o dano experimentado pelo obreiro, a indenização por danos morais é medida que se impõe. Inteligência dos artigos 186 e 927 do Código Civil e 7º, XXVIII, da CR.

Nega-se provimento.

Conclusão

Conheço do recurso ordinário. No mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 29 de setembro de 2023 a 3 de outubro de 2023, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro (Relator), Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho.



Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria

Helena da Silva Guthier.

PAULO ROBERTO DE CASTRO
Relator

